



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 20/2018

Relator: José Apolo da Silva

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 20/2018 ao Projeto de Lei nº 07/2018 (AUTÓGRAFO 83/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por criar despesas não previstas, bem como contrário ao interesse público, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecendo o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (**dupla fundamentação**), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito pelas razões a seguir:

O PL nº 07/2018, ora objeto do presente Veto Total nº 20/2018, pretende fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que encontra fundamento no art. 4º, incisos XIX, 'b', e XX, a', da Lei Orgânica Municipal, não havendo iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para tratar da matéria.

Ademais, não deve prosperar o argumento de que há vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a sua implementação ocasionaria ônus ao Poder Público, criando despesas não previstas ao Executivo, haja vista que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado no sentido de que:

"(...)a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade." (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN).

No caso em tela, embora o art. 4º do Projeto de Lei não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua execução, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: *"As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, as leis que criam despesas e indiquem, ainda que genericamente, a fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade.(...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei - ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES).

Ante o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 20/2018** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às **Comissões de Mérito** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 07 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator